



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476500/21
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DAVI BARRETTO DORIA, ERICO GERMANO HACK, JOAS PESSOA DA CRUZ, MARIA DE LOURDES COSTA XAVIER, MARJORIE BRENDA GOUVEIA ROCHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE RIBAS, PEDRO PAULO DE MELO REIS NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO: ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO
PROCURADOR: SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3947/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal Complementar. Município de Curitiba. CAGE e MPC pelo registro com determinação. Pelo registro com determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar, realizada pelo Município de Curitiba, visando o provimento do cargo de Procurador, regulamentada pelo Edital de Concurso Público n.º 5/2019, publicado em 21/02/2019.

Este expediente é complementar ao processo de Admissão de Pessoal n.º 31032/19, registrado por meio do Acórdão n.º 1634/21-S2C¹.

¹ **Ementa:** Admissão de pessoal municipal. Reserva de vagas para portadores de deficiência. Competência concorrente. Impossibilidade de lei municipal disciplinar tema já disciplinado em lei estadual. Revogação de cautelar. Legalidade e registro. Determinação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em análise preliminar, identificou irregularidades no processo de seleção de pessoal, em relação aos seguintes itens:

- 1) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020; (peça 5, fl. 5)
- 2) Os cargos/empregos (Procurador) ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Decreto 106/2003 do MUNICÍPIO DE CURITIBA): (peça 22, fl. 4)

Desta forma, em todas as fases do processo foi determinada a notificação do Ente, para manifestar-se em sede de contraditório, quanto às inconsistências inicialmente apontadas.

O Município apresentou contraditório final às peças 30-31, a fim de esclarecer os apontamentos realizados pela unidade técnica.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, após análise dos documentos apresentados pelo Ente, emitiu a Instrução n.º 15404/24-CAGE (peça 32) em que opinou conclusivamente pelo registro das admissões constantes deste expediente, com a emissão da seguinte determinação ao Município de Curitiba:

“...no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga. (fls. 4) (peça 32, fl. 8).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 1062/24-6PC (peça 35), corroborando o opinativo da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação acima transcrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Ministério Público de Contas apresentaram manifestações convergentes quanto ao registro das admissões e expedição de determinação.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, durante a abertura de contraditório, o Município manifestou-se com o seguinte posicionamento:

“Considerando que a regra foi estabelecida no Edital Normativo homologado em 2019, não é possível a sua retificação. Dessa forma, foi garantida a reserva de 1 (uma) vaga para a lista de Pessoas com Deficiência, correspondendo a 5% (cinco por cento) do total de 28 (vinte e oito) vagas autorizadas. Complementarmente, informamos que foi autorizada a reposição de mais 07 (sete) vagas, resultando na nomeação mais um candidato PcD. As informações referentes a essa nova autorização serão encaminhadas ao TCE-PR na segunda quinzena de novembro. Diante do exposto, reafirmamos que o processo de admissão dos servidores observou rigorosamente a legislação municipal, bem como o estabelecido em Edital Normativo cumprindo estritamente o quantitativo de vagas reservadas às pessoas com deficiência. Por fim, destacamos que, a partir dos Concursos Públicos realizados a partir de 2022, o Município passou a adotar o disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/2015, para o cálculo das vagas reservadas nos Editais Normativos, conforme recomendado por este egrégio Tribunal.”
(peça 28, fls. 2-3)

Contudo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou da seguinte forma:

*“Diante da justificativa do Município, sugere-se registro de **DETERMINAÇÃO** ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.” (peça 32, fl. 4)

Diante disso, concluiu pelo registro das admissões com expedição de determinação.

Ante o exposto, acompanho os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto ao registro das admissões avaliadas nos autos, com a expedição de determinação ao Ente.

Face ao exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Curitiba:

- i. Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15² e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis.

Após, transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Lei Estadual n.º 18.419/15:** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

³ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** do ato de admissão em apreço, com a expedição da seguinte **determinação** ao Município de Curitiba:

a) Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15⁴ e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga;

II- encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as providências cabíveis; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado a presente decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁵.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁴ **Lei Estadual n.º 18.419/15:** Estabelece o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná.

⁵ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;